



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2013.3.031625-4  
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO  
APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO  
PROCURADOR MUNICIPAL: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS  
APELADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES BORGES  
DEFENSOR PÚBLICO: FLÁVIO CÉSAR CANCELA FERREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS. RAZÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. PARTE APELANTE NÃO PROVOU AS ALEGAÇÕES. PROVA NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE CURRALINHO, parte Ré / Apelante devidamente qualificada, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 38/41) em face da sentença (fls. 32/37) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Curralinho, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Danos Morais nº. 0001601-05.2012.814.0083, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a Fazenda Pública a pagar a quantia de R\$4.687,62 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), bem como os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ambos devidamente atualizados e corrigidos.

A problemática iniciou após a parte autora / apelada, que é vigia do Município de Curralinho, alegar que trabalhou sem receber entre os meses de junho a novembro do ano de 2012.



Nas razões recursais, a parte apelante alega que o apelado não provou as alegações, pugnando pela reforma do julgado de primeiro grau (fls. 39/41).

O Magistrado a quo abriu prazo para parte recorrida apresentar contrarrazões recursais (fl. 43), tendo sido apresentadas às fls. 44/48, pugnando pelo improvimento da apelação e, por via de consequência, a manutenção da sentença de primeiro grau.

Os autos vieram à minha relatoria à fl. 51.

Relatados.

#### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Meritoriamente, a parte apelante alega que o apelado não provou as alegações, pugnando pela reforma do julgado de primeiro grau.

Analisando as alegações do Recorrente, entendo NÃO haver razão ao pleito, pois a decisão de primeiro grau está correta e em consonância com as provas existentes nos autos, principalmente pelos recibos às fls. 8/16 e pela audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 25/27.

A parte apelante não conseguiu, em nenhum momento, comprovar a inexistência de vínculo entre o Município de Curralinho e o senhor José Maria Rodrigues Borges, nem ter adimplido a devida remuneração nos meses de junho a novembro de 2012, seja com prova documental ou testemunhal. As meras alegações, sem embasamento legal ou probatório, não podem prosperar, razão pela qual a providência mais acertada é a manutenção da decisão de mérito proferida pelo Juízo a quo.

Necessário esclarecer, inclusive, que as testemunhas trazidas pela parte Requerente / Apelada corroboraram as afirmações da inicial, enquanto que o preposto da parte Requerida / Apelante desconhecia totalmente os fatos e não trouxe elementos convincentes que ensejassem a modificação do julgado.

No mesmo sentido já há manifestação dos Tribunais, inclusive desta Corte:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO E 50% DO 13º SALÁRIO DE 2012 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MANTIDO - ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Nessa contextura, resta imperiosa a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais como contraprestação ao trabalho exercido pelo servidor. O salário do servidor público tem caráter alimentar e é a Administração Pública, quando apontado com inadimplente, no cumprimento desta obrigação, demonstrar e fazer prova inequívoca do pagamento da verba perseguida. IV- Dos honorários advocatícios, estes já foram devidamente apreciados e fixados na decisão fustigada, passando de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante da pouca complexidade da causa, razão pela qual entendo está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do código de ritos. IV - Unanimemente, agravo improvido.  
(TJ-PE - AGV: 3485810 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 24/04/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2016)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO SEM ANTERIOR CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. SÃO DEVIDAS APENAS AS PARCELAS RELATIVAS A SALDO DE SALÁRIO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE UNÂNIME. 1. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO QUE COBRA ATRAVÉS DE RITO SUMÁRIO PARCELAS DE 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E SALDO DE SALÁRIO. 2. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO VIOLA O ART. 37, INCISO II DA CF/88, SENDO CLARAMENTE NULA A CONTRATAÇÃO. CONTUDO NÃO PODE O ENTE PÚBLICO BENEFICIAR-SE DE SUA PROPRIA TORPEZA, DEVENDO PAGAR O SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, COMO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PRECEDENTES.  
(TJ-PA - APL: 201130188358 PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 01/08/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/08/2013)

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, voto pelo conhecimento do recurso de apelação, mas negando-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora